



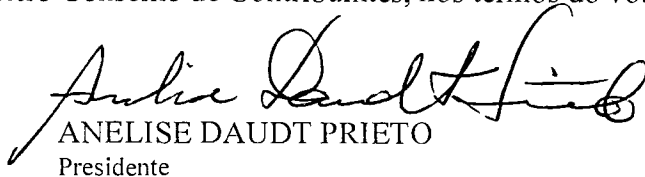
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10805.000986/2002-86
Recurso nº : 134.223
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : CAMPOS OLIVEIRA & CORREIA SC DE ENSINO
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.257

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10805.000986/2002-86
Resolução nº : 303-01.257

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Do ora recorrente foi exigido o crédito tributário consignado no Auto de Infração de IRRF/97 de fls.07/08, no valor total de R\$ 1.513,37.

A interessada apresentou tempestiva impugnação alegando: (i) decadência quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 22.02.1997; (ii) nulidade do auto de infração por infração ao art.149 do CTN e art.11 do decreto 70.235/72; (iii) a multa imposta é confiscatória; (iv) que efetuou nos prazos os recolhimentos sob o código 0561; (v) quanto ao código 3208 recolheu multa e juros conforme DARF de fls.32. Pediu o cancelamento do lançamento.

A DRJ/Campinas julgou procedente o lançamento, fundamentando-se basicamente em que o art.44 da Lei 9.430/96 prevê o lançamento da multa de ofício/isolada quando da ausência da multa de mora no recolhimento intempestivo, devendo também incidir juros de mora recolhidos a menor/não pagos. Assim quanto ao débito no código 0561, os recolhimentos ocorreram após o vencimento sem acréscimo da multa de mora, e quanto ao código 3208 também procede a exigência, visto que o recolhimento de multa e juros após a notificação de lançamento não exime o contribuinte do recolhimento da multa de ofício isolada.

Foi apresentado recurso voluntário nos termos constantes às fls.57/61. Entretanto, a matéria em discussão foge à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e, s.m.j., nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes está abrangida na competência do Egrégio Primeiro Conselho.

Pelo exposto, proponho que seja declinada a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.